

*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

Bertioga, 03 de julho de 2025.

**OFÍCIO N. 394/2025 – SG**

Processo Administrativo PMB n. 5584/2025

Processo Administrativo CMB n. 226/2025

(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA  
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – SP – 12.000 HABITANTES

Protocolo 805

Data 04 / 07 / 25

Hora 10:30

Funcionária Maria Clara Ferreira da Silva

Técnico Legislativo Administrativo  
Reg. 661

*Excelentíssimo Senhor,*

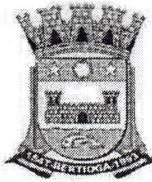
Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 466/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 039/2025, que *"Altera o 1º parágrafo do artigo 38 da Lei Complementar nº 185, de 11 de outubro de 2023, que instituiu o Código Tributário do Município de Bertioga-SP"*, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 5584/2025.

A análise técnica da Secretaria Municipal da Fazenda, através da Titular da Pasta, Sra. Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz, acompanha a manifestação do seu Departamento de Gestão Tributária, pelo voto ao autógrafo de lei n. 039/2025, por ausência de estudo técnico que subsidiasse a proposta. Isto porque a referida alteração implica em renúncia de receita tributária, ao ampliar o rol de imóveis alcançados pela isenção. Assim, recomenda o voto diante da ausência do estudo técnico exigido, evitando-se possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à responsabilidade na gestão fiscal, conforme as cópias das manifestações anexas.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município, embora reconheça como corretíssima a preocupação do Nobre Vereador Antonio Carlos Ticianelli quanto à necessidade de atualizar a realidade dos valores imobiliários para fins de garantir que as pessoas que tenham uma renda modesta possam ser beneficiadas com o desconto parcial citado, já previsto na legislação local, comunga do pensamento técnico da Secretaria Municipal da Fazenda quanto à inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, somado ao disposto no art. 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Destacando, inclusive, que a Lei Orgânica de Bertioga garante ao Parlamentar acesso a tal estudo, conforme a cópia da manifestação anexa.

Assim, embora se reconheça a relevância e mérito da iniciativa legislativa, cuja proposta demonstra sensibilidade no sentido de que o benefício alcance aquelas pessoas que possuem renda modesta, necessário, primeiramente, o cumprimento prévio das prescrições regimentais, podendo a ideia ser reapresentada, em sendo o caso.

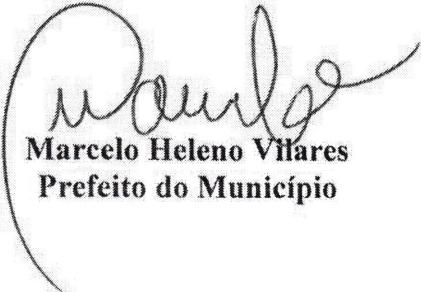
Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO TOTAL** ao Autógrafo de



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Balneária*

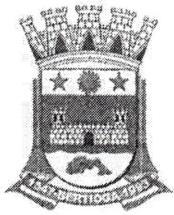
Lei n. 039/2025, que *"Altera o 1º parágrafo do artigo 38 da Lei Complementar nº 185, de 11 de outubro de 2023, que instituiu o Código Tributário do Município de Bertioga-SP"*, por inconformidade frente aos preceitos constitucionais, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares  
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador  
**Taciano Goulart Cerqueira Leite**  
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

*Estâncie Balnearia*

Departamento de Gestão Tributária

**Processo nº 5.584 / 2025**

fls. 108

**SF**

*Sra. Secretária*

Trata-se de análise referente ao Autógrafo nº. 039/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que *"Altera o 1º parágrafo do artigo 38 da Lei Complementar nº 185, de 11 de outubro de 2023, que instituiu o Código Tributário no Município de Bertioga"*, dispondo sobre o aumento do teto de valor venal de imóveis para fins de isenção de IPTU, de 120.000,00 (cento e vinte mil) para 300.000,00 (trezentas mil) Unidades Fiscais do Município de Bertioga (UFIB's).

A referida alteração implica, s.m.j., em renúncia de receita tributária, ao ampliar o rol de imóveis alcançados pela isenção. Neste sentido, destaca-se que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 14, estabelece, de maneira clara, os requisitos para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário de natureza financeira ou patrimonial:

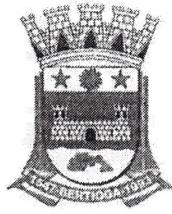
***Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:***

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes;*

*II – atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*a) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária;*

*b) comprovação de que a renúncia será compensada por meio de aumento de receita proveniente de medidas de compensação, nos termos do §2º do art. 14 da LRF.*



Prefeitura do Município de Bertioga  
Estado de São Paulo  
*Estâncie Balnearia*

Processo nº 5.584 / 2025

fls. 11 

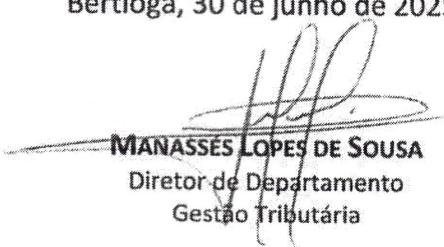
Contudo, não localizei nos autos qualquer estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro ou instrução que demonstre o cumprimento dos dispositivos legais acima transcritos.

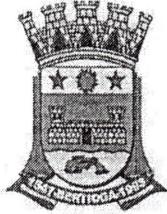
A ausência desse estudo compromete a transparência e a responsabilidade fiscal que devem reger os atos da Administração Pública, além de configurar vício de iniciativa com potencial de acarretar nulidade da norma, caso questionada por órgãos de controle interno ou externo.

Dessa forma, recomenda-se o voto ao dispositivo aprovado, diante da ausência do estudo técnico exigido, evitando-se assim possível violação à LRF e à responsabilidade na gestão fiscal. A medida visa preservar o equilíbrio das contas públicas e garantir o planejamento adequado das receitas municipais.

Sugere-se ainda que, havendo interesse na manutenção da medida, seja encaminhado novo projeto de lei, devidamente instruído com o competente estudo de impacto financeiro e comprovação da compensação prevista na LRF.

Bertioga, 30 de junho de 2025.

  
MANASSÉS LOPES DE SOUSA  
Diretor de Departamento  
Gestão Tributária



*Prefeitura do Município de Bertioga*  
Estado de São Paulo  
*Estância Turística*

Processo nº 5584/2025

fls. 12

Bertioga, 30 de junho de 2025.

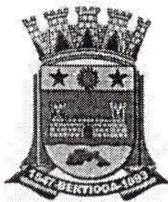
SG:

Encaminho os presentes autos, acompanhando a manifestação do Diretor do Departamento de Gestão Tributária, pela manutenção do voto ao Autógrafo nº 39/25, que "altera o 1º parágrafo do artigo 38 da lei complementar nº 185, de 11 de outubro de 2023, que institui o código tributário do município de Bertioga", em razão da ausência de estudo técnico que subsidiasse a proposta de alteração.

**MIRIAN CAJAZEIRA V. M. DINIZ**  
*Secretaria Municipal da Fazenda*

**Secretaria Municipal da Fazenda**

R. Luiz Pereira de Campos, 901 - Centro, Bertioga - SP, 11250-000



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 30 de junho de 2.025.

Ao SETL - P.A. nº 5584/2025

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 039/2.025, que: **"ALTERA O 1º PARÁGRAFO DO ARTIGO 38 DA Lei complementar nº 185, de 11 de outubro de 2.023, que institui o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA-SP".** Na essência, s.m.j., temos norma jurídica de cunho tributário que visa garantir isenção parcial de tributo local a titulares de imóveis de determinado valor.

A redação atual do dispositivo, assim se apresenta:

*Art. 38. São parcialmente isentos em 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Predial Urbano os imóveis construídos cujo proprietário, compromissário ou possuidor a qualquer título seja aposentado, pensionista, deficiente físico ou contribuintes contemplados pelo Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC – LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

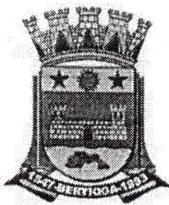
...

*§ 1º O valor venal do imóvel objeto da isenção prevista no caput deste artigo deve ser de até 120000,00 (cento e vinte mil) UFIB's.*

..."

Imperioso fixar a preocupação corretíssima do ilustre **Vereador Antonio Carlos Ticianelli** quanto à necessidade de atualizar a realidade dos valores imobiliários para fins de garantir que as pessoas que tenham uma renda modesta possam ser beneficiadas pelo desconto parcial citado, já previsto pela legislação local.

A Secretaria de Fazendo teceu considerações técnicas quanto ao eventual descumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, face a



# Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

19

inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, opinando pelo voto.

Com a devida vénia ao ilustre Vereador, inclusive quanto a importância de sua proposta, comungo do pensamento técnico apontado às fls. 10/11, somando a tal, o disposto no artigo 113 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que também impõe tal observância, a saber:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Importante salientar que a Lei Orgânica de Bertioga, garante ao Parlamentar o acesso a tal estudo, nos termos do seu artigo 41, assim transcreto:

*"Art. 41. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista*

*nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.*

*§ 1º. Os projetos de lei de competência concorrente, que criem ou aumentem despesa junto ao orçamento municipal, bem como lhe*

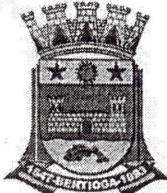
*diminua receita, deverão ser acompanhados de estimativa de impacto*

*orçamentário e financeiro elaborado pelo Executivo Municipal, em observância*

*ao disposto no artigo 113 da ADCT.*

*§ 2º. O estudo de impacto financeiro será solicitado pela Câmara, e deverá ser respondido pelo Executivo em até 120 dias.*

*§ 3º. Ato da Mesa regulamentará, no âmbito da Câmara Municipal, o disposto neste artigo."*



# Prefeitura do Município de Bertioga

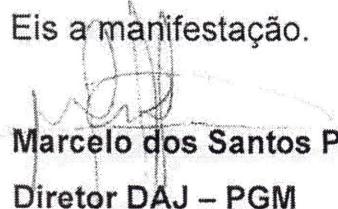
Estado de São Paulo

16

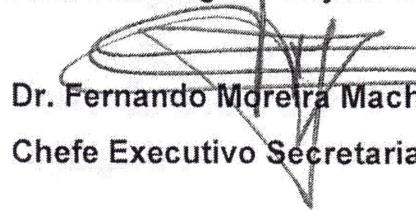
Desta forma, ainda que haja necessidade formal de voto, a ideia poderá ser reapresentada, observando-se as prescrições regimentais pertinentes.

Assim, com a devida vênia, opinamos pela apresentação de voto total ao autógrafo 039/2.025, em razão da inconformidade frente aos preceitos constitucionais, gerando conflito passível de controle concentrado de constitucionalidade objetiva.

Eis a manifestação.

  
Marcelo dos Santos Pereira  
Diretor DAJ – PGM

Com anuênciâa do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema, determino a apresentação de voto total ao autógrafo objeto destes autos.

  
Dr. Fernando Moreira Machado  
Chefe Executivo Secretaria de Governo